



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-6/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação de propaganda eleitoral formulada pela **Chapa 02 - "Força Médica"** em face da **Chapa 01 - "JUNTOS por uma categoria médica mais forte"**, na qual alega que os candidatos da chapa representada estariam "tentando se passar como representantes do grupo médico que foi eleito [para o CREMESP, em 2023] e, assim, garantir uma correlação automática no imaginário do eleitor", seja pelo uso do nome "JUNTOS", seja pela identidade visual utilizada na última eleição para o Conselho Regional. Cotejou, em sua representação, as imagens do material publicitário apontando a suposta irregularidade na identidade visual (cores roxo e azul claro, disposição do texto e foco na palavra "juntos").

Justifica tratar-se de propaganda irregular, por interpretação do art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM 2.335/2023, a ensejar associação indevida da chapa representada com a atual gestão do CREMESP, o que acarretaria concorrência desleal. Por fim, apresenta reportagem do Portal Metrôpoles que, em seu entender, corrobora a tese de que a Chapa 01 estaria "confundindo e ludibriando os eleitores".

Requereu a nulidade do registro da chapa e exclusão desta do processo eleitoral. Subsidiariamente pede que a chapa representada seja obrigada a alterar a identidade visual de sua campanha eleitoral, bem como seja proibida de realizar qualquer propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

A Chapa 01 apresentou tempestivamente sua defesa (Doc. SEI nº 1216992) sustentando que (i) além de o termo "JUNTOS" ser genérico, de uso comum e amplamente utilizado, a normativa do CFM se refere especificamente ao pleito atual; (ii) o representante da Chapa 02 não é parte legítima para reivindicar a exclusividade ao nome da chapa, por se tratar de terceiro; (iii) a identidade visual utilizada pela chapa 01 é distinta, sem replicar elementos gráficos específicos da chapa vencedora do pleito anterior (iv) é normal haver semelhança de estilos gráficos, especialmente se baseados em tendências comuns de *design*; (v) inexistem provas concretas de que houve tentativa de enganar o eleitorado ou de se apropriar da identidade visual de maneira prejudicial; (vi) a mera coincidência ou semelhança e *slogans* ou temas não importa evidência de má-fé; e (vii) a matéria do Metrôpoles é uma questão de responsabilidade do veículo de comunicação, e não dos candidatos ou da chapa e que caso a representante acredite ter havido erro jornalístico cabe a ela instar o veículo de comunicação para que faça a errata ou ressalva da matéria, corrigindo essa informação publicamente.

Desse modo, requereu o não acolhimento da representação com o consequente arquivamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De saída convém lembrar que a insurgência da Chapa 02 a respeito do emprego do nome "Juntos" pela Chapa 01 já foi objeto de apreciação por parte desta Comissão Regional Eleitoral (Doc. SEI nº 1186371) e a questão resta superada.

Na ocasião, concluiu-se pela possibilidade do uso da expressão "Juntos" pela Chapa 01, uma vez que o art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.335/2023 trata de vedação aplicável à mesma disputa eleitoral, não havendo a transcendência das regras do pleito atual para abarcar circunstâncias de eleições anteriores:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. **As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito**, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

Ademais não se pode admitir que uma chapa “se aproprie” de um nome comum, de modo a impedir que, em outra eleição, esse nome seja novamente utilizado.

Portanto, não assiste razão à chapa representante no que diz respeito ao nome da chapa representada.

No mesmo toar, com relação à alegada identidade visual do material publicitário da Chapa 01, verifica-se a inequívoca ausência de irregularidade.

Isso porque a Resolução CFM nº 2.335/2023 não traz vedação relativa à identidade visual do material publicitário, não sendo viável estabelecer restrições à campanha do candidato sem o correspondente respaldo normativo, sob pena de intervenção indevida da CRE e conseqüente ofensa às regras do processo eleitoral.

A título ilustrativo, vale citar as hipóteses de propaganda eleitoral proibida elencadas no art. 47 da Resolução CFM nº 2.335/2023:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

- II - que divulgue informações falsas;
- III - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;
- VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

O uso das cores, a disposição do texto e a ênfase na palavra "JUNTOS" são elementos da publicidade eleitoral sobre os quais a chapa possui plena liberdade para adotar, ressalvadas as vedações expressas na legislação. Nesse sentido, assiste razão ao representado quando afirma que é relativamente normal haver semelhança entre estilos gráficos de campanhas publicitárias, especialmente se baseados em tendências comuns de *design*, como ocorre no caso.

De mais a mais, concluir que o eleitorado fará associação do nome da Chapa 01 e da sua identidade visual com o nome do grupo que atualmente compõe o Conselho do CREMESP constitui alegação frágil e insuficiente para autorizar esta Comissão a promover medidas repressivas em face da chapa representada, especialmente porque **não ficou inequivocamente comprovada a suposta tentativa de ludibriar os eleitores ou obter qualquer vantagem em relação às concorrentes** no que tange ao uso de sua identidade visual.

Além do que, esta CRE se encontra vinculada aos parâmetros fáticos e normativos do presente pleito de 2024, de forma que **as circunstâncias de eleições pretéritas são irrelevantes** para fins de controle de propaganda eleitoral e desbordam da competência desta Comissão.

Por fim, o simples fato de uma reportagem jornalística afirmar que a Chapa 01 seria "da situação" não tem o condão de alterar o cenário acima esboçado, notadamente porque as chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de terceiros (art. 39, caput, da Resolução CFM 2335/2023), como é o caso.

Portanto, não há evidência de que a Chapa 01 tenha incorrido em ofensa a qualquer dispositivo da Resolução, de modo que inexistem razões para determinar a remoção/adequação do conteúdo publicitário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente a representação** apresentada pela Chapa 02 ("Força Médica") em relação à propaganda eleitoral da Chapa 01 - "JUNTOS por uma categoria médica

mais forte", uma vez que não restou constatado descumprimento ao disposto no Capítulo XI da Resolução CFM nº 2.335/23.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de recurso à CNE, **atentando-se para o prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 61, § 3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Vindas as razões recursais, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 61, § 5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos à CNE.

Dr. João Benetti Júnior
Presidente da Comissão Regional Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 19/06/2024, às 19:03, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1217075** e o código CRC **26026C9E**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000055-5 | data de inclusão: 19/06/2024